

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PL 011/2024

PROCESSO	22.492.253-1
REFERENCIA	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 011/2024
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DRENAGEM E COLETA DE ÁGUAS PLUVIAIS E REDE DE ESGOTO SANITÁRIO NA UNIDADE DE CURITIBA DA CEASA/PR.
RECORRENTE	VENTURI & ZEN LTDA

I TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Procedimento Licitatório nº 011/2024, item 8.1, temos:

- 8.1** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.
- 8.1.1** Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

No sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil S.A, a empresa VENTURI & ZEN LTDA foi desclassificada em razão da desconformidade econômico-financeira quanto ao resultado exigido para o Indicador de Liquidez Geral e ainda que favorável a análise de qualificação e capacidade técnica, ficou indicada a abertura para demonstração de exequibilidade da empresa. Então, foi concedido à empresa o direito de defesa e contraditório por meio da manifestação de intenção de recurso que deveria ser apresentada até as 18h00 do dia 16 de outubro de 2024. Tal prazo foi cumprido conforme demonstra tela extraída do sistema a seguir:



Licitação [nº 1055364] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Copiar CSV Excel PDF

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
16/10/2024 às 15:38:11	Coordenador da disputa	Dessa forma, a empresa, conforme previsto em Edital, tem cinco dias úteis para apresentar sua peça recursal, contados de 17/10/2024.
16/10/2024 às 15:36:30	Coordenador da disputa	Tendo em vista os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, informamos que a manifestação de intenção de recurso da empresa VENTURI & ZEN cumpriu todos esses requisitos.
16/10/2024 às 15:05:44	VENTURI & ZEN LTDA.	Solicitamos a confirmação da nossa manifestação de intenção de recursos via chat, tendo em vista que a plataforma licitações-e não possui campo próprio para manifestar intenção de recorrer.
16/10/2024 às 14:53:29	VENTURI & ZEN LTDA.	Boa tarde, Manifestamos tempestivamente a intenção de apresentar recurso, com objetivo de comprovar a qualificação econômico-financeira.
16/10/2024 às 13:54:23	Coordenador da disputa	Caso queira, a empresa desclassificada poderá manifestar intenção de recurso em campo próprio neste site de forma motivada impreterivelmente até às 18hs do dia 16/10/2024. Só será considerada a manifestação motivadas até o prazo estipulado.
16/10/2024 às 13:51:09	Coordenador da disputa	A análise dos documentos da empresa Venturi & Zen Ltda foi concluída. O parecer final é pela desclassificação da empresa. O documento contendo os apontamentos que subsidiaram a decisão de desclassificação está disponível neste site.

Sendo assim, passe-se a análise das razões recursais.

II DAS RAZÕES AO RECURSO

A empresa **VENTURI & ZEN LTDA** acatou e cumpriu os termos do Edital na forma de demonstração expressa da intenção de recorrer e no oferecimento do Recurso propriamente dito, ambos os atos tempestivamente. Analise-se as razões de irrisignação oferecidas.

Apresentou suas razões, abaixo transcritas, com os seguintes teores:

Apelo a Análise de Qualificação Econômico Financeira: A empresa apresentou questionamentos acerca da análise técnica realizada, afirmando que à Ceasa/Pr “cabe apenas aplicar as operações matemáticas afim de conferir a precisão da apuração dos índices econômico-financeiros” e não de julgamento de qualificação. A recorrente, utiliza como base o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) e a NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, em que ambas não vedam a interpretação de que o ativo imobilizado não possa ser considerado em parte um Ativo Realizável a Longo Prazo. Além disso, aponta que o Edital garante que sejam prestadas, de maneira alternativa, a boa condição financeira da empresa, com base em outros requisitos, conforme prevê a Lei, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo pela prestação de garantias da contratação de que trata o art. 70 da Lei nº 13.303, de 2016. Ainda argumenta sobre o fato de que a liquidez geral, que supostamente reflete a condição financeira da empresa para um ciclo completo de 12 meses, não pode ser determinante para comprometer a garantia



do adimplemento do contrato que prevê a conclusão das obras em no máximo 180 dias. Sendo assim, nos termos da peça recursal apresentada pede que seja julgado improcedente a inabilitação da empresa recorrente nos termos da fundamentação apresentada.

Da Demonstração de Exequibilidade da proposta: Requer a empresa que seja indicado as razões de forma mais específicas dos componentes da proposta que sugere a condição de inexecuibilidade, alegando que o desconto ofertado não se enquadra em nenhuma hipótese de inexecuibilidade, de acordo com a Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 56, § 3º.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Foi analisada a peça recursal interposta pela empresa **VENTURI & ZEN LTDA** com base nas informações contidas no Edital e nas Normas Técnicas vigentes.

Passe-se à decisão:

1- Da Análise dos aspectos Econômico Financeiro do Recurso:

Insta ressaltar que realmente não cabe à CEASA/PR qualificar as Demonstrações Contábeis e que esta entidade deve apenas aplicar os conceitos contábeis e fórmulas dos indicadores, afim de conferir o exigido em Edital. Contudo, há um equívoco na conceituação da recorrente quanto aos conceitos contábeis básicos, no que tange as definições do Ativo Não Circulante e Realizável a Longo Prazo. De acordo com o CPC 26, define-se como ativo não circulante os ativos que se espera que sejam realizados após o decurso normal do ciclo operacional da entidade. Conforme os conceitos normativos, “o ativo imobilizado e o ativo realizável a longo prazo são grupos do ativo não circulante, que são compostos por fatos contábeis distintos a serem classificados de acordo com a sua conceituação”. Sendo assim, conclui-se que o ativo imobilizado não pode ser enquadrado concomitantemente ao grupo realizável ao longo prazo.

Ainda, o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI define que deverá constar uma Nota Explicativa, que mencionará a base de segregação dos ativos e passivos entre circulante e longo prazo, no caso de sociedade cujo ciclo operacional seja superior a um ano. Porém, não há citação sobre o ciclo operacional da Empresa em



suas Notas Explicativas, desta maneira, em conformidade com o CPC 26, pressupõe-se que sua duração seja de doze meses.

Neste sentido, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, mantem-se a correção do cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG), pois considera o valor total do Ativo Não Circulante R\$ 31.774.749,78 e não o saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP) de R\$1.578.361,27. O valor de R\$ 30.196.388.51, referente ao Imobilizado, não pode ser considerado no cálculo. Com a correção dos valores da fórmula, temos o seguinte cálculo:

$$ILG = \frac{11.485.723,75 + 1.578.361,27}{3.540.344,93 + 12.134.896,16} = 0,83$$

Após o cálculo, nota-se que o Indicador de Liquidez Geral com resultado de 0,83, encontra-se abaixo do exigido pelo item 4.1 do Edital.

Quanto à prestação alternativa para verificação da boa condição financeira, não existe esta prerrogativa em nenhum dispositivo do Edital do Procedimento Licitatório 011/2024. Dessa forma, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da isonomia de tratamento entre os participantes, não há que se falar em prestação alternativa para verificação da boa condição financeira.

2- Da Análise de Exequibilidade da Execução do Contrato

Em diligência realizada acerca das condições técnico-operacionais e financeiras quanto a exequibilidade para executar o contrato pleiteado, a DIENG - setor competente de engenharia da CEASA/PR - dá parecer favorável na análise de qualificação e capacidade, acatando o recurso impetrado.

Frisa-se que, de acordo com o recurso apresentado, a recorrente não concorda com o modelo de gestão e contratação, alegando que a forma linear de desconto não é a mais coerente, indicando que a melhor forma é com descontos unitários. Desta maneira, entende-se que caso não fosse a melhor forma de se contratar, a proponente não estaria impetrando um recurso, de direito, claro, e nem deveria participar do processo licitatório. A DIENG, indicou a licitação por preço unitário, analisando que pela natureza do serviço e o local pode haver aumentos e diminuições de quantitativos.



Dessa forma, pensando em aditivos e supressões, e levando em conta a vedação do TCU a fim de evitar os "jogos de planilha", solicitou que fosse realizado em Maior Desconto, a fim de que um aumento ou supressão futura, dentro dos limites legais, não alterasse o equilíbrio financeiro e desconto ofertado no contrato inicialmente.

IV - DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após análise das razões de recurso oferecidas e procedendo ao cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide este Presidente de Licitação conhecer o recurso interposto pela **VENTURI & ZEN LTDA**, e, **no mérito, NÃO lhe dar provimento**, em razão da empresa não atender aos requisitos e indicadores definidos no edital.

A presente decisão foi submetida à apreciação da autoridade competente, o Ordenador de Despesas da CEASA/PR, na pessoa de seu Diretor Presidente em Exercício, que, após a análise do parecer técnico, bem como das razões expostas nesta decisão, convalidou e apostou sua assinatura em conjunto com este Presidente de Licitação.

Curitiba, 30 de outubro de 2024

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Presidente da Comissão de Licitação

João Luiz Buso
Diretor Presidente em exercício
Autoridade competente





ePROTOCOLO



Documento: **PL011_DECISAORECURSO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Joao Luiz Buso** em 30/10/2024 08:02.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 30/10/2024 07:59 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **22.492.253-1** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 30/10/2024 07:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
50f89e79770b1fda4c141d7d6b2baaaf.